



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 1 de fevereiro de 2017

Edição nº 1526, Pag. 1

## SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
SEGUNDA CÂMARA .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE .....	1
ATOS NORMATIVOS .....	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	1
DESPACHOS .....	1
PORTARIAS .....	3
ADMINISTRATIVO .....	4
DESPACHOS .....	4
EDITAIS .....	6

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

## PAUTAS

Sem Publicação

## ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

## ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.**

**PROCESSO Nº. 157/25017** – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. ROSSIELI SOARES DA SILVA, em face do Acórdão nº 138/2016 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 6012/2013.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de janeiro de 2017.

**PROCESSO Nº. 136/2017** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA, em face do Acórdão nº 121/2016 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 3540/2013.

**DESPACHO:** NÃO ADMITO o presente Recurso de Reconsideração.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de janeiro de 2017.

**PROCESSO Nº. 4459/2016** – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. ANTÔNIO GOMES FERREIRA, em face do Acórdão nº 043/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 1666/2011.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de janeiro de 2017.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 1 de fevereiro de 2017

Edição nº 1526, Pág. 2

**PROCESSO Nº. 134/2017** – Recurso de Revisão interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS, em face do Acórdão nº 546/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1032/2016.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de janeiro de 2017.

**PROCESSO Nº. 2555/2016** – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. RADIA MARY COSTA DE MELO LOPES, em face da Decisão nº 186/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 972/2015.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de janeiro de 2017.

**PROCESSO Nº. 4496/2016** – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. JOSÉ ROBERTO PACHECO ASSAS, em face da Decisão nº 1631/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 4296/2010.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de janeiro de 2017.

**PROCESSO Nº. 4511/2016** – Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão nº 1206/2016 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 1524/2016.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de janeiro de 2017.

**PROCESSO Nº. 4438/2016** – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. ESPOLIO DE CARLOS DA SILVA AMORA, em face do Acórdão nº 09/2015 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 4684/2015.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de janeiro de 2017.

**PROCESSO Nº. 4490/2016** – Recurso de Revisão interposto pela SEPED, em face do Acórdão nº 80/2016 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 5308/2013.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Revisão como Ordinário, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de janeiro de 2017.

**PROCESSO Nº. 4359/2016** – Recurso Ordinário interposto pela Sra. VÂNIA SUELY DE MELO E SILVA, em face do Acórdão nº 80/2016 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 5308/2013.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de dezembro de 2016.

**PROCESSO Nº. 4487/2016** - Recurso de Revisão interposto pela SEPED, em face do Acórdão nº 78/2016 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 5305/2013.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Revisão como Ordinário, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de janeiro de 2017.

**PROCESSO Nº. 4356/2016** – Recurso Ordinário interposto pela Sra. VÂNIA SUELY DE MELO E SILVA, em face do Acórdão nº 78/2016 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 5308/2013.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de dezembro de 2016.

**PROCESSO Nº. 4489/2016** - Recurso de Revisão interposto pela SEPED, em face do Acórdão nº 79/2016 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 5307/2013.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Revisão como Ordinário, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de janeiro de 2017.

**PROCESSO Nº. 4358/2016** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. VÂNIA SUELY DE MELO E SILVA, em face do Acórdão nº 79/2016 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 5307/2013.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de dezembro de 2016.

**PROCESSO Nº. 4486/2016** - Recurso de Revisão interposto pela SEPED, em face do Acórdão nº 77/2016 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 5306/2013.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Revisão como Ordinário, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de janeiro de 2017.

**PROCESSO Nº. 4357/2016** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. VÂNIA SUELY DE MELO E SILVA, em face do Acórdão nº 77/2016 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 5306/2013.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 1 de fevereiro de 2017

Edição nº 1526, Pag. 3

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2016.

**PROCESSO Nº. 135/2017** – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. BENJAMIN SANDINO GUILHERME HOHAGEN, contra a Decisão nº 625/2012 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 5634/2009.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhes efeito devolutivo.

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2017.

**PROCESSO Nº. 4456/2016** – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. NADIEL SERRÃO DO NASCIMENTO, em face da Decisão nº 1209/2013 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 3984/2012.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de janeiro de 2017.

**PROCESSO Nº. 4485/2016** – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. JUSCELINO OTERO GONÇALVES, em face do Acórdão nº 015/2012 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2295/2007.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de janeiro de 2017.

**PROCESSO Nº. 178/2017** – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. LUIZ FAUSTINO DA COSTA NETO, em face do Acórdão nº 66/2016 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 3728/2012.

**DESPACHO:** NÃO ADMITO o presente Recurso Ordinário.

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de janeiro de 2017.

**PROCESSO Nº. 4439/2016** – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. CLÁUDIO DE SOUZA, em face do Acórdão nº 795/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1422/2015.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de janeiro de 2017.

**PROCESSO Nº. 14959/2016** - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. ADENILSON LIMA REIS, PREFEITO ELEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE, EM FACE DO SR. JOSEIAS LOPES DA SILVA, EX-PREFEITO, POR DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N.º 11/2016.

**DESPACHO:** ADMITO a presente Representação.

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de janeiro de 2017.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2017.**

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## PORTARIAS

### PORTARIA Nº. 17/2017-GPDRH

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o Relatório Final da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, instituída pela Portaria n.º 23/2016, datada de 13.1.2016, que avaliou o desempenho no Estágio Probatório dos servidores nomeados para provimento do cargo de Analista Técnico de Controle Externo – Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986;

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 274/2016 – Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 16.12.2016, prolatada no Processo Administrativo n.º 6480/2013;

### RESOLVE:

**DECLARAR** o servidor **ALEX CASTRO DE BRITO**, matrícula n.º 001.441-9C, ocupante do cargo de Analista Técnico de Controle Externo – Ministério Público, aprovado no estágio probatório, conseqüentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 15 da Resolução 17/2009.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de janeiro de 2017.**

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR**  
Presidente

\*Republicado por incorreção.

### PORTARIA Nº. 18/2017-GPDRH

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o Relatório Final da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, instituída pela Portaria n.º 23/2016, datada de





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 1 de fevereiro de 2017

Edição nº 1526, Pag. 4

13.1.2016, que avaliou o desempenho no Estágio Probatório dos servidores nomeados para provimento do cargo de Analista Técnico de Controle Externo – Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986;

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 273/2016 – Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 16.12.2016, prolatada no Processo Administrativo n.º 6478/2013;

## RESOLVE:

**DECLARAR** o servidor **MARCELO VENTURA BARRETO**, matrícula n.º 002.054-0A, ocupante do cargo de Analista Técnico de Controle Externo – Ministério Público, aprovado no estágio probatório, consequentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 15 da Resolução 17/2009.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de janeiro de 2017.

**Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR**  
Presidente

\*Republicado por incorreção.

## PORTARIA N.º 19/2017-GPDRH

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o Relatório Final da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, instituída pela Portaria n.º 23/2016, datada de 13.1.2016, que avaliou o desempenho no Estágio Probatório dos servidores nomeados para provimento do cargo de Analista Técnico de Controle Externo – Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986;

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 262/2016 – Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 16.12.2016, prolatada no Processo Administrativo n.º 6476/2013;

## RESOLVE:

**DECLARAR** a servidora **MAÍRA MUTTI ARAUJO**, matrícula n.º 002.052-4A, ocupante do cargo de Analista Técnico de Controle Externo – Ministério Público, aprovada no estágio probatório, consequentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 15 da Resolução 17/2009.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de janeiro de 2017.

**Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR**  
Presidente

\*Republicado por incorreção.

## PORTARIA N.º 20/2017-GPDRH

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o Relatório Final da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, instituída pela Portaria n.º 23/2016, datada de 13.1.2016, que avaliou o desempenho no Estágio Probatório dos servidores nomeados para provimento do cargo de Analista Técnico de Controle Externo – Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986;

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 271/2016 – Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 16.12.2016, prolatada no Processo Administrativo n.º 6475/2013;

## RESOLVE:

**DECLARAR** a servidora **KALYNE FARIAS DE MORAES**, matrícula n.º 001.446-0B, ocupante do cargo de Analista Técnico de Controle Externo – Ministério Público, aprovada no estágio probatório, consequentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 15 da Resolução 17/2009.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de janeiro de 2017.

**Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR**  
Presidente

\*Republicado por incorreção.

## ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

## DESPACHOS

**PROCESSO N.º:** 10.134/2017

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO **COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

**REPRESENTANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO DECRETO EMERGENCIAL N. 002/2017 – GP, DE 13 DE JANEIRO DE 2017.

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 1 de fevereiro de 2017

Edição nº 1526, Pág. 5

## DESPACHO

### À Secretaria do Tribunal Pleno,

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo Vereador Francisco Andrade Braz, Presidente da Câmara Municipal de Caapiranga, na qual requer concessão de liminar para suspender o Decreto Emergencial n. 002/2017 – GP, de 13 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas – DOMEA (Edição n. 1774), em 17/01/2017.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, ao analisar os autos pela primeira vez, Despachou no seguinte sentido (fls. 21/23):

“Ante exposto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n. 03/2012, para determinar à **Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO**, que:

- 1) Proceda à **publicação, com urgência**, deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 282, *caput*, primeira parte e parágrafo único c/c o art. 5º, da Resolução TCE/AM nº 3/2012 e com o art. 1º, §2º, da Resolução TCE/AM n. 1/2010 observando a **urgência** que o caso requer;
- 2) Após, a **distribuição** do feito, devendo o Excelentíssimo Relator apreciar o pedido da Medida Cautelar, nos termos do art. 1º, da Resolução n. 3/2012 c/c o art. 288, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.”

Vieram os autos conclusos a este Auditor.

A Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

### Resolução n. 04/2002

**Art. 288.** O Tribunal receberá de **qualquer pessoa**, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que a Câmara Municipal de Caapiranga possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a

exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma: “O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF. Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder providimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

No âmbito desta Corte de Contas, a concessão de Medidas Cautelares é Regulamentada pela Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

**Art. 1.º** O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Na inicial da presente Representação, o presidente da Câmara Municipal de Caapiranga alega que o Senhor Antônio Ferreira Lima, Prefeito Municipal, elaborou o Decreto nº 002/2017 – GP, de 13 de janeiro de 2017, decretando situação de emergência no sistema de saúde pública, educação e sistema viário no Município, de forma inadequada.

Segundo o entendimento da Câmara Municipal de Caapiranga, o Decreto foi realizado de maneira inadequada pois entende que os motivos elaboradores do mesmo não são suficientes para a decretação emergencial.

A Representante alega os seguintes pontos:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 1 de fevereiro de 2017

Edição nº 1526, Pag. 6

- os problemas ocorridos na transição de governo não torna impossível administrar um município pequeno como Caapiranga, sobretudo pelo fato de não ter sido reportado ao TCE-AM qualquer irregularidade no ato de transição;
- alega que inexistem danos na infraestrutura física das unidades básicas de saúde (pois não identificaram nenhum laudo de engenharia, do Corpo de Bombeiros e da Defesa Civil Municipal) atestando tal fato. Quanto à falta de medicamentos, entende que a responsabilidade é do atual prefeito que se encontra no cargo há 18 dias (período identificado à época que apresentou esta Representação);
- Cita, ainda, textos publicados em portais de notícias do Município de Caapiranga denotando possíveis trocas de benefícios.

Ante os fatos expostos, a representante pleiteia o provimento cautelar para suspender, imediatamente, os efeitos do Decreto n. 002/2017, de 13/01/2017, no sentido de apurar os motivos que levaram o Prefeito de Caapiranga a decretar a situação emergencial.

Ao realizar detida análise dos autos, vislumbro apenas a Petição Inicial elaborada pelo Presidente da Câmara Municipal de Caapiranga alegando as irregularidades apontadas acima. Contudo, estes fatos, por si só, não induzem de plano a prática de condutas ilegais.

Para tal afirmação seria necessária uma análise mais ampla do fato, com comprovação fática e documental das alegações realizadas pela Representante, bem como, oportunizando ao Representado oportunidade para explanar e comprovar os motivos ensejadores da situação emergencial, uma vez que não vislumbro a existência de todas as informações necessárias para análise do pleito quanto à concessão da medida cautelar.

No caso em exame, não vislumbro nos autos todos os argumentos necessários para evidenciar de forma efetiva a existência ou não da prática de ilegalidade na elaboração do Decreto n. 002/2017, de 13 de janeiro de 2017, razão pela qual este Relator **entende prudente ouvir os responsáveis antes de conceder a medida cautelar solicitada**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito.

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar neste primeiro momento a medida cautelar suscitada pela Câmara Municipal de Caapiranga, uma vez que não estão presentes aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da ilegalidade na elaboração do Decreto n. 02/2017, de 13/01/2017.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, **DETERMINO**:

1. **A REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO** para a devida **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
2. **Posteriormente, REMETA OS AUTOS** à DICAMI, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **Dê ciência da presente decisão à Câmara Municipal de Caapiranga**, na qualidade de Representante da presente demanda;
  - b) **Notifique o Prefeito Municipal de Caapiranga (Senhor Antônio Ferreira Lima) responsável pela elaboração do Decreto ora impugnado**, para

**ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual;

3. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para deliberação acerca da medida cautelar pleiteada.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de janeiro de 2017.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro-Substituto

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, 1 de fevereiro de 2017.**

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Ana Maria Nunes de Lima**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 003/2017-DICAD/AM, peças do Processo TCE nº 5181/2015, que trata da Tomada de Contas de Adiantamento, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de Janeiro de 2017.

MILTON BITENCOURT CANTANHEDE FILHO.  
Respondendo pela DICAD-AM.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 1 de fevereiro de 2017

Edição nº 1526, Pag. 7

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Ana Maria Nunes de Lima**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 004/2017-DICAD/AM, peças do Processo TCE nº 5183/2015, que trata da Tomada de Contas de Adiantamento, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de Janeiro de 2017.

  
**MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO.**  
Respondendo pela DICAD-AM.

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2017-DICAMI

Processo nº 10.058/2012-TCE. Responsável: Sra. Regina Maria de Castro Amora, representante do espólio do Sr. Carlos da Silva Amora – Ex-Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho exarado pelo Exmo Relator, Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADA a Sra. REGINA MARIA DE CASTRO AMORA, REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DO SR. CARLOS DA SILVA AMORA, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o valor total de R\$ 14.484,69 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) suscitados nas Informações nº 205/2016-CI/DICAMI, 12/2012-DCAMI e Parecer Ministerial nº 28/2012-MPC-EMF, peças do Processo TCE nº 10.058/2012, que trata de Denúncia do Sr. João Pedro M. Monteiro, Presidente do Diretório Municipal do PT em São Sebastião do Uatumã, contra o Sr. Carlos da Silva Amora, Prefeito Municipal, por prática de irregularidades, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de janeiro de 2017.

**LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**  
Diretor

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **DILSON VENCESLAU DE SOUZA**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1166/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 11653/2016, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de janeiro de 2017.

  
**ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS**  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 01/2017 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Relator Auditor Substituto de Conselheiro Mário José Moraes da Costa Filho, fica **NOTIFICADA a EMPRESA ESFINGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ: 22.999.759/0001-62**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação Nº. 410/2016-DICOP e no RELATÓRIO DE VISTORIA IN LOCO Nº. 83/2016-DICOP**, reunidos no Processo TCE nº 10.275/2013 que trata da Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Uruará - Exercício de 2012, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida notificação, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de janeiro de 2017.

**EUDERIKES PEREIRA MARQUES**  
Diretor DICOP

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica **NOTIFICADO o Sr. VILSON GOMES BENAYON, Ex-Presidente da Liga Independente das Escolas de Samba de Manaus**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 1 de fevereiro de 2017

Edição nº 1526, Pag. 8

de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 42/2016-DEATV, que tratam da Prestação de Contas da Parcela Única do Convênio nº 02/2009, celebrado entre a MANAUSCULT e a Liga Independente das Escolas de Samba de Manaus, nos autos do Processo TCE 499/2013.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,  
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2017.

  
THELCYANE DE CARVALHO NUNES DIAS  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias



**UM MOSQUITO NÃO É MAIS  
FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO**



## Escola de Contas Públicas

Acesse: [www.ecp.tce.am.gov.br](http://www.ecp.tce.am.gov.br)

A escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ECPAM, órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº.3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública.





## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



### Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### Ouvidor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

### Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva  
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho  
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho

### Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

### Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire  
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

### Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100